**Terras e jurisdição especial: a eliminação dos foros privilegiados e a tutela dos “bens dos índios” nos inícios do constitucionalismo brasileiro[[1]](#footnote-1)**

Camilla de Freitas Macedo

Pesquisadora doutora no projeto IberLAND

(ERC Consolidator Grant N. 101000991)

Leibniz Universität Hannover

**Introdução: o caso de dona Rosa França**

Em 1829, o solicitador dos índios da aldeia de São Lourenço citou Dona Rosa Lila França em juízo cominatório para comparecer ante o Ouvidor Geral, atuante como juiz conservador dos índios, onde deveria pagar os foros atrasados nas terras da aldeia indígena (BR AN, RIO. 84.0.ACI.02191). Os aforamentos de terras doadas em sesmaria aos “índios” foram uma prática comum durante todo o processo de colonização, sendo oficialmente estimulada desde meados do século XVIII com o Diretório dos Índios, de 1755 (Apolinário 2013; Lamas 2013; Macedo 2019; Moreira 2013. Utilizei a versão do Diretorio publicado em Silva 1830:503-30). Também desde o período do Diretório os Ouvidores começaram a atuar como juízes conservadores dos bens dos índios. Segundo Farage e Cunha (1987), essa tutela era diversa da tutela sobre o trabalho indígena, que foi função encarregada aos juízes de órfãos. Para as autoras, o século XIX foi um período de confusão nessa matéria porque ambas funções foram concentradas no mesmo titular de jurisdição, a saber, os juízes de órfãos (p. 112). Porém, através de uma observação quantitativa, Isabele Mello (2014) mostra que um dos cargos mais acumulados pelos Ouvidores gerais foi precisamente o cargo de Juiz das liberdades dos índios, enquanto que o cargo de juiz de órfãos foi mais frequentemente acumulado pelos Juízes de fora. Como vemos, desde tempos coloniais a função de tutela sobre os indígenas se confundia com a tutela sobre os seus bens.

Além da possibilidade de exercer tutela sobre as pessoas indígenas, seja como juiz das suas liberdades ou como juiz de órfãos, o que os Ouvidores e Juízes de fora também tinham em comum é que ambos compuseram os principais pilares do governo da justiça monárquica a partir do século XVIII, consistindo em cargos ocupados por juízes letrados, maioritariamente provenientes do reino, e por designação direta do monarca. Como vemos, a tutela sobre pessoas e terras indígenas sendo exercida pelos representantes das esferas mais altas da estrutura de poder também foi um denominador comum entre os séculos XVIII e XIX, o que coincide, em qualquer caso, com o período reformista das coroas ibéricas e a sua conseguinte multiplicação de instancias que representavam a monarquia nos espaços coloniais (Garriga y Slemian 2013).

No caso do Rio de Janeiro, aparentemente os Ouvidores exerceram cumulativamente com a ouvidoria geral o cargo de Juízes conservadores dos (bens dos) índios[[2]](#footnote-2). Essa é a razão pela qual Dona Rosa foi citada a comparecer perante a Ouvidoria, que atuava, nesse caso, como Juizado conservador dos índios. Dona Rosa não compareceu nem neste juízo, nem no juízo de conciliação, marcado para o ano de 1831. Os seguintes atos do processo tiveram lugar já em 1832, e derivaram diretamente das disposições transitórias em matéria civil contidas no Código do Processo Criminal de 1832 (BR AN, RIO. 84.0.ACI.02191). Entre outras disposições, o Código eliminou as competências cíveis das Ouvidorias de Comarca, sem nenhuma menção específica à função de conservação dos interesses dos índios (BRASIL-IMPÉRIO 1832: 199).

**O fim das Ouvidorias: fim das funções conservatórias?**

Segundo o artigo 179.17 da Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, não deveriam existir foros privilegiados no país, com exceção das causas que pela sua natureza pertencessem a Juízos particulares (BRASIL-IMPÉRIO 1824: 33). Apesar desta disposição geral, os foros privilegiados não foram eliminados automaticamente, senão que esse foi um processo paulatino e conflitivo que perdurou, em alguns casos, até o último quartel do século (Lopes 2017:35-46). As disposições do Código do Processo criminal se enquadram nesta tentativa de eliminação de privilégios de foro.

Um ano depois do Código, em junho de 1833, um Decreto encarregava interinamente a administração dos bens dos índios ao juiz de órfãos. No ano seguinte, em 1834, a defesa de Dona Rosa apresentou exceção de incompetência do juizado de órfãos, que agora tratava de levar o caso. Segundo Pedro Madeira de Abreu Brandão, advogado de Dona Rosa, a eliminação das Ouvidorias, que tinham competências em matéria de conservação dos índios, significava a eliminação do privilegio de foro com o qual contavam os indígenas, e, portanto, os assuntos que os incumbiam deveriam ser tratados na jurisdição ordinária, que era neste caso a municipal.

O solicitador dos índios se apoiava no Decreto de 1833 para defender a jurisdição do juiz de órfãos. Segundo ele, a extinção das Ouvidorias somente afetava à jurisdição ordinária, e não à conservatória, que só poderia ser eliminada por disposição expressa. Tanto era assim que essa circunstância havia sido considerada no Decreto de 1833, que de fato dispunha que:

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro lI,

Tomando em consideração que, com a extincção dos lugares dos *Ouvidores* das comarcas pela Lei de 19 de Novembro de 1832, nenhuma providencia se deu acerca da *administração dos bens pertencentes aos lndios*, de que eram Juizes privativos e Administradores os sobreditos *Ouvidores*: Ha por bem *Encarregar da administração delles, aos Juizes de Orphãos* dos municipios respectivos, em quanto pela Assembléa Geral se não derem outras providencias a tal respeito (BRASIL-IMPÉRIO 1833: 83).

 Alguns dias antes das alegações do advogado de Dona Rosa, o Ministério da Justiça havia emitido um aviso no qual esclarecia que nos casos de demarcação de terras dos arrendatários de propriedades indígenas, a jurisdição dos juízes de órfãos era meramente administrativa, devendo ser remitidos à jurisdição ordinária em caso de oposição à demarcação (BRASIL-IMPÉRIO 1834: 207). Ainda que não o cite expressamente, a argumentação de Pedro Brandão, advogado de dona Rosa, seguia a linha do esclarecimento do aviso. Segundo ele, a única função que os juízes de órfãos poderiam reivindicar em função do Decreto de 1833 era a administração dos bens dos índios, mas em nenhum caso uma potestade jurisdicional sobre eles.

O Tribunal da Relação emitiu acórdão em 1837, dando razão a dona Rosa, e atribuindo os efeitos de nulidade ao processo agravado. Segundo o relator:

[…] é óbvio que jámais o juiz de quem se agravou era o competente para a decisão da presente causa, fundado no decreto de 3 de junho de 1833, que não tem aplicação alguma para o caso vertente, decretando somente que a administração dos bens dos índios ficasse provisoriamente a cargo dos juízes de órfãos, não devendo por isso entender também respeito ao foro contencioso (BR AN, RIO. 84.0.ACI.02191: 66).

Começava a se perfilar a interpretação que levaria não só à eliminação do privilégio de foro dos indígenas, mas principalmente à consideração das terras indígenas como uma questão de ordem puramente administrativa.

**O contexto: definindo quem pode demarcar terras**

A disputa para manter a jurisdição especial em matéria indígena também ocorreu, paralelamente, em outro caso que chegou à jurisdição do Tribunal da Relação. Se trata do caso iniciado pelo mesmo solicitador dos índios da aldeia de São Lourenço contra o doutor Vicente Domingos Saporiti, outro dos ocupantes cominados a pagar os foros vencidos. Neste processo, iniciado em 1835, o solicitador Rodrigo Antônio da Silva Guimarães pediu perante o juiz de órfãos que Vicente Saporiti pagasse os foros vencidos desde o ano de 1813, última data na qual constava o pagamento. Em agosto de 1836 – portanto, antes da sentença definitiva a favor de Dona Rosa França –, uma sentença do juiz municipal de Niterói tinha declarado a nulidade de todo o processado pelo Juiz de Órfãos por incompetência do juizado, deixando a salvo o direito do solicitador de reivindicar o direito dos índios mediante a ação adequada e perante o tribunal competente. O solicitador reconheceu os erros do processo anterior, e insinuando que esses erros eram justificáveis por terem coincidido com reformas no sistema judicial, continuou defendendo a validez dos atos praticados pelo juiz de órfãos nesse período de transição. Segundo ele, uma anulação automática de todos os atos realizados por esse juizado poderia esvaziar a jurisdição administrativa de conteúdo. O argumento era simples: ainda que o juiz dos órfãos não tivesse jurisdição contenciosa, ele tinha neste caso jurisdição voluntária, dado que Vicente Saporiti não contestou em tempo e forma a sua competência. A jurisdição voluntária estava reconhecida na Constituição de 1824, em seu artigo 160. Porém o argumento não prosperou, e o Tribunal da Relação confirmou em 1839 a sentença do Juizado Municipal que tinha anulado os autos do Juizado de Órfãos, por incompetência do juízo (BR AN, RIO. 84.0.ACI.01263).

As alterações de jurisdição em matéria de terras indígenas continuaram sendo fonte de conflito durante alguns anos. Ainda em 1860 um terceiro processo levado até o Tribunal da Relação abordou a questão. Se tratava, neste caso, das terras da sesmaria dos índios da aldeia de São Pedro de Cabo Frio, que tinham sido demarcadas em abril de 1834. Como o aviso do Ministério de Justiça era de agosto de 1834, o advogado das partes autodeclaradas indígenas afirmava que o juiz de órfãos ainda era competente no momento da demarcação. Em 1862, o juiz municipal e de órfãos de Cabo Frio considerou, não obstante, que foi o Decreto de 1833, e não o Aviso de 1834, o ato que limitou a jurisdição dos juízes de órfãos a aqueles casos em que não houvesse controvérsia entre as partes. Em outras palavras, para o juiz municipal uma demarcação somente poderia ser um ato administrativo quando todas as partes afetadas estivessem de acordo. Caso contrário, estaríamos no âmbito da jurisdição contenciosa, que desde 1833 estava atribuída à jurisdição ordinária dos juízes municipais.

Porém, em 1865 o Tribunal da Relação afirmou que os atos de medição e demarcação tinham caráter administrativo, e que, portanto, a atuação do juiz de órfãos em abril de 1834 foi conforme a direito. Para o tribunal, os interesses da parte contrária não foram prejudicados naquela ocasião, já que esses atos de medição e demarcação podiam ser contestados perante o juízo ordinário, neste caso, o juízo municipal, como de fato ocorreu neste caso (BR AN, RIO. 84.0.ACI.10471).

**A tarefa constitucional: separar a justiça da administração**

Como vemos, a jurisdição dos Juízes de Órfãos se definiu rapidamente como uma jurisdição administrativa. Restava saber, a partir daí, as características específicas do que constituiria um ato administrativo, quando realizado por um juiz. As dúvidas dos atores históricos sobre o que exatamente conformava essa chamada «jurisdição administrativa» não eram infundadas. A ideia de uma *jurisdição administrativa* condensava uma das dificuldades enfrentadas durante o século XIX, que era a de separar elementos antes inseparáveis, ainda que distinguíveis, ou seja: os atos de governo e os atos de justiça.

Tradicionalmente, os atos de governo e os atos de justiça se distinguiam em função da sua natureza e competência. Os atos de Justiça consistiam na determinação do direito válido em cada caso pelos juízes e magistrados, e eram atos que seguiam um procedimento específico (processo) e eram ditados de uma forma também específica (sentença). Os atos de governo, por outra parte, podiam ser realizados não somente pelos juízes e magistrados, mas também por muitos outros oficiais, sem conhecimento de causa e, portanto, sempre recorríveis caso afetassem direitos. Com a promulgação da Constituição de 1824, e a declaração da separação de poderes como princípio sobre o qual descansava a organização política do Estado, os juristas do império se enfrentaram à dificuldade de definir o que seria uma jurisdição administrativa. Vicente Pereira do Rego (1860:85-86, §105) tentava explicar esse tipo de jurisdição da seguinte forma:

Passando pois a tratar da Justiça administrativa cumpre definir a sua *Jurisdicção* e *competencia.* A jurisdicção, segundo Boncenne e outros, é o poder do Juiz; a competencia é a meidad d’esse poder: noção simples e verdadeira que mostra ao mesmo tempo a relação que existe entre a jurisdicção e a competencia, e a ordem em que cada uma d’ellas deve ser tratada.

Ora, sendo a jurisdicção em geral o poder do Juiz, segue-se que a *Jurisdicção Administrativa é o poder dos Juizes administrativos*. Assim fica resolvida só pela força d’uma definição precisa a questão fortemente debatida acerca da existência d’uma jurisdicção administrativa: questão que se reduz a esta; se a acção administrativa póde dar lugar a reclamações, e se deve haver magistrados encarregados de as julgar!

O autor notava as controvérsias existentes naquele contexto sobre a necessidade de uma jurisdição administrativa, a sua diferença com a jurisdição judiciária e a utilidade e conveniência dessa separação. Especialmente no relativo à sua necessidade, argumentava que essa era uma questão de sentido comum, e o parágrafo seguinte mostra a estreita relação entre a sua concepção de jurisdição administrativa e a configuração tradicional do poder jurisdicional:

A jurisdicção judiciaria é *uma* pelo seu objeto e pelo fim da sua instituição, n’este sentido; que ella nunca deve acolher interesses que não constituam ao mesmo tempo direitos. Porém a jurisdicção administrativa é dupla: *graciosa* ou *contenciosa*, segundo aprecia *interesses* ou discute *direitos*. Participando dos atributos do Governo ella póde conceder a considerações de humanidade ou de prudência o que as Leis a autorizariam a recusar; mas só tem essa faculdade, quando as reclamações que julga, são fundadas em *simples interesses*.

Se porém ellas teem por objeto *direitos*, a Lei deve presidir á decisão, assim como perante a autoridade judiciaria; com a diferença de que em lugar da equidade natural é a conveniência pública que se deve consultar nos casos duvidosos; distincção importante e muitras vezes desconhecida. Por terem-na esquecido, muitos bons espíritos contestaram sem razão a jurisdicção administrativa, suppondo que ella aplicava o seu poder discricionário ao reconhecimento dos *direitos*, quando só faz uso d’elle na apreciação dos *interesses* (Rego 1860:86-87, § 106).

Em resumo, a jurisdição administrativa tinha competências tanto contenciosas (quando se discutiam direitos), como graciosas (quando resolviam sobre *simples interesses*). Neste segundo caso estavam guiados por critérios de humanidade e prudência, ou seja, de equidade natural, aplicando para isso um poder discricional, enquanto que as matérias contenciosas estavam regidas pelas leis e guiadas pela conveniência pública. Esta tensão entre atos de governo e atos de justiça foi muito perceptível no contexto americano desde o século XVIII, quando as monarquias ibéricas multiplicaram as jurisdições especiais como estratégia de controle territorial (Garriga 2009).

De maneira que os exemplos trazidos aqui não mostram somente as dificuldades de enfrentar a problemática das terras indígenas no século XIX. Eles mostram, mais que isso, os indígenas e a sua relação com a terra como sujeitos de um problema maior, qual era a construção, no plano jurídico, de um Estado-nação assentado em bases divergentes da estrutura prévia de poder. Ao tratar-se de sujeitos que foram singularmente submetidos a poderes administrativos ao longo do processo colonizador, os indígenas experimentaram muito prontamente as consequências do reforço de um poder administrativo propriamente estatal.

**A tarefa governativa: criar ofícios de administração**

Apesar das definições de Vicente Pereira do Rego, a jurisdição administrativa dos juízes de órfãos foi considerada como algo oposto à jurisdição contenciosa, se observamos o teor do Aviso de 1834, já que este reconhecia à jurisdição ordinária a competência nos casos em que houvesse oposição à demarcação[[3]](#footnote-3). Portanto, poderíamos dizer que as demarcações realizadas pelos juízes de órfãos resolveriam *simples interesses,* e não direitos – ainda que pudessem ser recorridas posteriormente caso alguém se considerasse lesado nos seus direitos. Daí que o Tribunal da Relação reconhecesse a validez dessas demarcações, já que, definitivamente, se entendiam a partir de então como atos puramente administrativos. Como tal, estando guiados de maneira graciosa por critérios de humanidade e prudência, estes atos se desvinculavam do processo judicial e da sua expressão formal materializada na sentença. Porém um passo seguinte chegou rapidamente: a transformação da *jurisdição administrativa* em pura *administração.*

Para a questão indígena, as figuras puramente administrativas de Estado se materializaram rapidamente no chamado Regulamento das Missões, aprovado por Decreto em 1845. Inspirado simultaneamente no modelo missionário da primeira colonização e no Diretório dos Índios impulsado pelo marquês de Pombal um século antes, o Regulamento de 1845 previa um sistema de direção administrativa que pretendia “civilizar” os indígenas (Amoroso 2014). Segundo o Decreto, cada Provincia deveria contar com um Diretor Geral de Índios, nomeado pelo imperador, além de um Diretor, um tesoureiro e um missionário para cada aldeia, nomeados pelo presidente provincial. Os diretores tinham, pelo Decreto, amplas competências em matéria de averiguação, demarcação, arrendamento e cobro de foros das terras das aldeias (BRASIL-IMPÉRIO 1845: 86-96).

Como era de se esperar, essa normativa gerou tensão entre os funcionários judiciais e os novos agentes do governo. Em 1850, Joaquim de Souza Borges Accioli, escrivão de órfãos da cidade de Cabo Frio, recorreu uma sentença do juiz municipal que afetava as suas competências sobre os “livros e mais papéis pertencentes aos indios da aldea de São Pedro”. Joaquim Accioli se negava a entregar os papeis referentes à aldeia ao diretor que havia sido nomeado em virtude do Regulamento das Missões, pois considerava que como escrivão de órfãos era ele – e não o diretor – o competente para custodiar tais papéis. O juiz de Direito que julgou a reclamação considerou que as funções de escrivão de órfãos e de tesoureiro da aldeia não eram incompatíveis. Uma vez consultado, o Conselho de Estado reafirmou a decisão do juiz, ordenando que Joaquim Accioli se contentasse com o exercício meramente judiciário, que era o que lhe competia como “Escrivão dos Processos da Administração de Indios”. Portanto, esclarecem, a sua competência se limitava aos “processos judiciaes, que se intentarem, e proseguirem no Juízo dos Orphãos, e em que intervier como autora ou se a Administração dos índios, representada pelo respectivo Director ou pelo Procurador que elle nomear” (Conselho de Estado 1907:415-21; Brasil-Império 1850: 93-4).

Porém, recordemos que os casos de demarcação *contenciosa* tinham sido considerados matérias da jurisdição ordinária, como explicava o Aviso de 1834. Se a demarcação administrativa era agora função dos diretores de aldeia, e aquelas que fossem contenciosas permaneciam como matéria de direito encarregada à jurisdição ordinária, as funções dos juízes de órfãos em matéria de terras indígenas estavam aparentemente esvaziadas de competência. Não sou eu quem faço essa dedução. Em 1860, escrevia José Marcellino Pereira de Vasconcellos (1860:55) em sua *Nova Guia Theorica e Pratica dos Juizes Municipaes e de Orphãos*:

Pelo Decreto de 3 de Junho de 1833, e Aviso de 18 de Outubro do mesmo anno, competia aos juízes de órphãos a administração dos bens, pertencentes aos indios, aplicando-se o produto dos arrendamentos ao sustento, vestuário e curativo dos indios mais pobres, e á educação de seus filhos; porém tal attribuição parece haver caducado desde a promulgação do Decreto de 24 de Julho de 1845, que creou um director geral, sob cuja inspecção administrão os directores de aldêa todos os dinheiros, e bens dos indios.

Esse esvaziamento de funções não foi oficial, e talvez por essa razão a doutrina menos familiarizada com a prática cotidiana dos juizados de órfãos continuou mencionando o Decreto de 1833 e o Aviso de 1834 para afirmar as competências em matéria indígena desses juizados especiais. Por exemplo, em 1853, o jurista Perdigão Malheiro (1884:28-29) respondia à seguinte consulta:

2º. Com a existência da directoria das aldêas cessou toda a jurisdição dos orphãos sobre os indios?

R: Parece-me que não. Cessou apenas na parte relativa à administração dos bens e em o mais que pelo citado Dec. de 24 de Julho ficou a cargo dos directores, como se evidencia do Av. de 30 de Agosto de 1851.

Note-se que que o jurista afirma não haver cessado a jurisdição especial do juiz de órfãos sobre os indígenas, mas somente as suas funções no relativo à administração dos bens dos índios, que agora passava aos diretores. Porém, como vimos, a administração dos bens dos índios era praticamente a única função que havia sido atribuída aos juízes dos órfãos, interinamente, como consequência da eliminação das Ouvidorias. As outras duas consultas feitas conjuntamente com esta anteriormente transcrita mostram que a raiz da questão eram precisamente os “bens dos indios”, mais concretamente as terras das aldeias:

1º. A vista do Dec. de 24 de Julho de 1845 podem os diretores de aldêas fazer medições com caracter judicial entre os foreiros das terras da aldêa, ou a sua attribuição quanto a medições limita-se a dividir e demarcar as terras ocupadas por indios somente?

R: O director é competente para proceder à demarcação *dentro dos limites das aldêas* (art. 2 do § 84, e art. 3º e Reg. Citt.), mas sem *forma* nem figura de juiz (pois o director não é juiz), como bem o indica o § 6 citado, pouco importando que essas terras sejam aforadas, uma vez que estejam *dentro dos limites das aldêas*, porque o Reg. não faz distinção.

Portanto, os diretores tinham competências para demarcar qualquer terra que estivesse no território da aldeia, com independência do status indígena ou não dos implicados. E, apesar desse tipo de competência territorial, não estamos falando de jurisdição, pois, como afirma Malheiro, “o diretor não é juiz”. Mas as suas atuações podem ter reproduzido práticas judiciais, se imaginarmos que a última das consultas estivesse baseada em alguma experiência real:

3º. São nullas as medições feitas pelo ex-director de aldêa com todo o apparado judicial, até mandando intimar os confrontantes e confinantes por mandado por ele assignado e por oficial de justiça de sua nomeação, medições feitas entre foreiros e em terras por elles ocupadas?

R: Entendo irregular e nullo o procedimento nestes termos, porque o Reg. citado não dá ao director qualidade de juiz, tanto que nem officiaes de justiça têm, e nem elle os pode nomear. Se não houve medição prévia, e nem ao depois as partes a fazem amigavelmente *extra-judicial (só extra-judicial* podem por si fazer os directores), devem recorrer ao juiz competente, com audiência do director por parte dos indios.

Como vemos, Malheiro tratou de diferenciar o caráter judicial e o *extra-judicial* (leia-se administrativo) das demarcações feitas em terras indígenas segundo critérios familiares da tradição preconstitucional: a *forma* dos atos e a *figura* do juiz. Ainda que tentasse defender a permanência de competências dos juízes de órfãos, ao indicar que as medições não amigáveis só podiam ser feitas perante juiz competente (que era o juiz ordinário segundo o Dec. de 1833 e o Av. de 1834), Malheiro só mostra que, de fato, os dias de jurisdição especial em matéria de “terras de índios” estavam contados. Mas isso só seria evidencia bastante mais tarde, sendo questão ainda debatida no começo do século XX (Lima 1995).

Para o período que descrevemos neste trabalho, a única conclusão ainda possível era dubitativa. São ilustrativas as palavras do presidente da província do Rio de Janeiro, em 1858:

Segundo a opinião de alguns, semelhante competência [dos juízes de órfãos sobre os indígenas] cessou com a publicação do citado decreto [de 1845]: outros porém opinão que em face da lei de 27 de Outubro de 1831, art. 3º e 4º, os indios forão considerados como orphãos, e entregues aos respectivos juizes para sobre elles providenciarem na fórma da ord. livro 1º tit. 88, regulamento de 3 de Junho de 1833, e art. 5 parágrafo 12 de 12 de Março de 1842 (Rio de Janeiro 1858: 195).

**Conclusões**

Duas importantes características do constitucionalismo do século XIX foram o princípio da separação de poderes e o desenvolvimento de um poder propriamente (e exclusivamente) administrativo de Estado. A historiografia sobre o “longo século XIX” já vem insistindo há muitos anos no caráter lento e gradativo desses processos. Porém, normalmente partindo da doutrina de direito público ou de fontes políticas do Estado, a constatação dessas dificuldades nem sempre mostra a forma como as reformas do século afetaram a vida cotidiana dos habitantes do território. Esta comunicação teve o objetivo de mostrar algumas das dimensões práticas das reformas através do exemplo das terras indígenas na província do Rio de Janeiro.

O exemplo das terras indígenas nos parece pertinente porque, ao mesmo tempo que a questão indígena costuma ser tratada somente de maneira tangencial na história de construção do Estado, precisamente os sujeitos indígenas e as suas terras foram submetidos de forma ímpar a modelos de administração estatal das suas pessoas e dos seus bens. Com isso podemos concluir, por um lado, que o reforço de figuras administrativas de Estado que visavam tutelar os direitos dos “índios” significou, na prática, uma maior privação do acesso à terra por esses povos. Esta constatação não é uma novidade para a historiografia especializada nas questões indígenas, que já vêm mostrando que a política de aldeamentos sempre teve como objetivo final “liberar” terras para capitalização, incluindo, quando possível, a mão de obra indígena como trabalhadores assalariados para a construção de infraestruturas de Estado (Amoroso 2014; Cunha 1992; Machado 2012; Monteiro 2001; Moreira 2019; Oliveira Silva 2018:5.1; Osorio Silva 1996). Porém, desde uma lógica inversa, a proposta aqui é a de refletir sobre como a submissão histórica da subjetividade indígena a figuras administrativas foi um recurso de “ensaio” do alcance e limites da jurisdição administrativa.

**Fontes manuscritas - Arquivo Nacional (Rio de Janeiro)**

BR AN, RIO. 84.0.ACI.02191: Frango [sic], Rosa Lima contra Guimarães, Rodrigues Antônio da Silva.

Descrição do catálogo: «Apelado, solicitador dos índios, requer a manutenção de posse de uma propriedade que foi dada em sesmaria aos índios»

Conteúdo: 67 fólios retos

BR AN, RIO. 84.0.ACI.01263: O Coletador [sic] dos Índios contra Saporite, Vicente Domingos. 1835-1839. Núm. 7612, Maço 6.

Descrição do catálogo: «Apelante requer pagamento das pensões dos índios e das benfeitorias do local conforme escritura que acordada com o apelado»

Conteúdo: 89 fólios retos e 5 fólios não numerados de cópias

BR AN, RIO. 84.0.ACI.10471: Loureiro, André de Matos Suivo contra Fraga, Manuel Gonçalves. 1864-1864. Núm. 392, Caixa 1125.

 Descrição do catálogo: «Apelado requer indenização pela compra de uma propriedade rural que alega ter feito com o apelante por esta não ter o mandiocal que lhe dissera este no ato da compra, bem como indígenas que não o deixa roçar a terra»

Conteúdo: 211 folios rectos

**Fontes impressas**

BRASIL-IMPÉRIO (1824), Collecção das leis do Império do Brazil de 1824 [1886], Vol 1, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional

\_\_\_\_ (1832), Collecção das leis do Imperio do Brasil de 1832 [1874], Vol 1, Rio de Janeiro: Typographia Nacional

\_\_\_\_ (1833) Collecção das Leis do Imperio do Brasil de 1833 [1873], Vol 2, Rio de Janeiro: Typographia Nacional

——— (1834), Collecção das decisões do Governo do Imperio do Brasil de 1834 [1866], Vol. 3, Rio de Janeiro: Typographia Nacional

——— (1845) Collecção das leis do Império do Brasil de 1845 [1846], Vol 2 [Tomo VIII, Parte II], Rio de Janeiro: Typographia Nacional

——— (1850), Collecção das decisões do Imperio do Brasil de 1850 [1851], Vol 3, Rio de Janeiro: Typographia Nacional

Conselho de Estado, Seção de Justiça. 1907. *Consultas do Extincto Conselho de Estado sobre Assumptos da Competencia do Ministerio do Imperio*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.

Malheiro, Agostinho Marques Perdigão. 1884. *Consultas sobre varias questões de Direito Civil, Commercial e Penal*. Rio de Janeiro: B.L. Garnier.

Rego, Vicente Pereira do. 1860. *Elementos de Direito Administrativo Brasileiro*. 2.a ed. Recife: Typographia Commercial de Geraldo Henrique de Mira & Ca.

RIO DE JANEIRO (1858), Relatorio apresentado á Assembléa Legislativa da província do Rio de Janeiro na 1.a sessão da 13a legislatura pelo presidente, o conselheiro Antonio Nicoláo Tolentino. Rio de Janeiro, Typ. Universal de Laemmert. Disponível em <http://ddsnext.crl.edu/titles/184#?c=0&m=40&s=0&cv=198&r=0&xywh=-1153%2C0%2C4465%2C3149> (consultado por última vez em 12 de junho de 2023)

Silva, Antonio Delgado da. 1830. *Collecção da legislação portugueza desde a última compilação das Ordenações. Legislação de 1750 a 1762.*  Lisboa: Typografia Maigrense.

Vasconcellos, José Marcelino Pereira de. 1860. *Nova guia theorica e pratica dos juizes municipaes e de orphãos*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert.

**Bibliografia**

Amoroso, Marta. 2014. *Terra de Índio: Imagens em aldeamentos do Império*. São Paulo: Terceiro Nome.

Apolinário, Juciene Ricarte. 2013. «Povos Timbira, Territorialização e a construção de Práticas Políticas nos cenários coloniais». *Revista de História* (168):224-70. doi: https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v0i168p244-270.

Cunha, Manuela Carneiro da. 1992. «Política indigenista no século XIX». Pp. 133-54 en, *História dos índios no Brasil*, editado por Manuela C. d. Cunha. São Paulo: Companhia das Letras - Secretaria Municipal de Cultura - FAPESP.

Farage, Nádia, y Manuela Carneiro da Cunha. 1987. «Caráter da tutela dos índios: origens e metamorfoses». Pp. 103-18 en, *Os direitos do índio: ensaios e documentos*, editado por Manuela C. d. Cunha. São Paulo: Brasiliense.

Garriga, Carlos. 2009. «Gobierno y justicia: el gobierno de la justicia». Pp. 47-113 en, *La jurisdicción contencioso-administrativa en España. Una historia de sus orígenes*, editado por M. Lorente. España: Consejo General del Poder Judicial.

Garriga, Carlos, y Andréa Slemian. 2013. «Em trajes brasileiros: Justiça e Constituição na América Ibérica (C. 1750-1850)». *Revista de História* (169):181-221. doi: https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v0i169p181-221.

Lamas, Fernando Gaudereto. 2013. «Conflitos agrários em Minas Gerais: o processo de conquista da terra na área Central da Zona da Mata (1767-1820)». PhD Thesis.

Lima, Antonio Carlos Souza. 1995. *Um Grande Cerco de Paz. Poder tutelar, indianidade e formaçāo do Estado no Brasil*. Petrópolis: Vozes.

Lopes, José Reinaldo de Lima. 2017. *História da Justiça e do Processo no Brasil do Século XIX*. Curitiba: Juruá Editora.

Macedo, Camilla de Freitas. 2019. «Apontamentos sobre a propriedade moderna e a alteridade indígena (Brasil, 1755-1862)». Pp. 309-39 en, *Os Indígenas e as Justiças no Mundo Ibero-Americano (Sécs. XVI-XIX)*, editado por Pedro Cardim, Ângela Domingues, Maria Leônia Chaves de Resende. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, CHAM – Centro de Humanidades (NOVA FCSH-UAc) e PPGH/UFSJ – Programa de Pós-Graduação em História/Universidade Federal de São João del-Rei.

Machado, Marina Monteiro. 2012. *Entre fronteiras: posses e terras indígenas nos sertões (Rio de Janeiro, 1790-1824)*. Guarapuava: Unicentro.

Mello, Isabele de Matos Pereira de. 2014. «Os ministros da justiça na América portuguesa: Ouvidores-Gerais e Juízes de Fora na Administração colonial (séc. XVIII)». *Revista de História (São Paulo)* (171):351-81. doi: 10.11606/issn.2316-9141.rh.2014.89015.

Monteiro, John Manuel. 2001. «Tupis, Tapuias e Historiadores. Estudos de História Indígena e do Indigenismo». PhD Thesis.

Moreira, Vânia Maria Losada. 2013. «Nós índios, índios nós senhores de nossas ações... Direito de domínio dos índios e cristandade em conflito (Vila de Nova Benavente, capitania do Espírito Santo, 1795-1798)». Pp. 261-90 en, *Em terras lusas: Conflitos e fronteiras no Império Português*, editado por M. Motta, J. V. Serrão, y M. Machado. Vinhedo: Editora Horizonte.

Moreira, Vânia Maria Losada. 2019. *Reinventando a autonomia: liberdade, propriedade, autogoverno e novas identidades na capitania do Espírito Santo, 1535-1822*. São Paulo: Humanitas.

Oliveira Silva, Ayalla. 2018. *Ordem imperial e aldeamento indígena : Camacãns, Gueréns e Pataxós do Sul da Bahia [online].* Ilhéus: Editus.

Osorio Silva, Ligia. 1996. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*. Campinas: Editora da Unicamp.

1. Esta comunicação contém alguns resultados da minha tese de doutoramento, defendida em 2022 na Universidad del País Vasco (Espanha). [↑](#footnote-ref-1)
2. Nas fontes que consultei (processos do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro), os Ouvidores aparecem normalmente como “Juízes conservadores dos índios”. Porém, exercendo esta função, controlavam o acesso por aforamento às terras indígenas. [↑](#footnote-ref-2)
3. Aviso n. 275, de 13 de agosto de 1834: «Em solução aos dous quesitos sobre que Vm. Consultou o Governo, em seu officio de 23 do mez passado, Resolveu a Regencia em Nome do Imperador, quanto ao 1º que a Vm. Compete a aviventação dos rumos e preenchimento dos títulos dos arrendatários dos terrenos pertencentes aos Indios do seu Municipio, quando estas diligencias se puderem fazer e desempenhar pelo exercício de sua jurisdição simplesmente administrativa, havendo harmonia e acordo entre os confrontantes, mas que, no caso de discórdia que faça necessário o litigio com contestação e discussão entre as partes, deve Vm. remetter a questão ao conhecimento das Justiças ordinárias; [...]» (BRASIL-IMPÉRIO 1834: 207). [↑](#footnote-ref-3)